



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.720119/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.924 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2023
Recorrente PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

IRPF. RENDIMENTO DO TRABALHO.

São tributáveis os rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas decorrentes do exercício de atividade remunerada.

STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Decisão definitiva de mérito proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA.

Não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO. PENALIDADES DISTINTAS. SÚMULA CARF nº 147.

Para os fatos geradores a partir da Medida Provisória nº 351, de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007, é devida a multa isolada pela falta de recolhimento do imposto de renda a título de carnê-leão em concomitância com a multa de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) excluir o lançamento do imposto de renda relativo a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas; e b) excluir a multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão proporcional ao rendimento excluído relativo aos juros de mora, mantendo-se o valor da multa relativo à base de cálculo tributável declarada de R\$ 262.918,55.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração com apuração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 4/11, ano-calendário 2010, que apurou: a) imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas; e b) multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão.

Consta do Termo de Verificação Fiscal – TVF, fls. 44/46, que o contribuinte recebeu a título de honorários advocatícios em 2010 o valor de R\$ 436.560,08, declarando R\$ 262.918,55. Não foi declarada a importância de R\$ 173.642,53, relativa a juros de mora, que de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/00, art. 55, XIV, é rendimento tributável. O contribuinte deixou de efetuar o recolhimento a título de carnê-leão do valor total recebido (declarado e omitido). A base de cálculo do imposto devido informada no auto de infração foi proporcional aos rendimentos recebidos por pessoas físicas, uma vez que houve também recebimentos de pessoas jurídicas e desconto simplificado.

Em impugnação de fls. 53/58, o contribuinte alega que não há incidência do imposto sobre juros moratórios, sendo incabível o imposto cobrado e também a multa de ofício isolada. Que os valores não foram disponibilizados em 2008, mas somente com a guia de levantamento em janeiro de 2010.

A DRJ/REC julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 11-51.247 de fls. 136/145.

Cientificado do Acórdão em 10/11/2015 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 151), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 9/12/2015, fls. 153/163, que contém, em síntese:

Alega nulidade do auto de infração, pois não há justa causa para sua lavratura.

Cita a Instrução Normativa – IN 1.127/2011, art. 2º, segundo o qual os RRA, a partir de 28/7/2010, relativos a anos-calendário anteriores, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento do crédito, sem separado dos demais rendimentos do mês. No mesmo sentido, a Lei 7.713/88, art. 12-A, na redação dada pela Lei 12.350, de 20/12/2010, que embasam a atitude do impugnante.

Afirma não haver omissão, pois a autuação baseou-se unicamente nos juros moratórios, recebidos após 10 anos em que o autor pleiteou os honorários.

Alega que a orientação jurisprudencial 400 do TST dispõe sobre a não incidência do imposto de renda sobre juros de mora. Este também é o entendimento do STJ, no sentido de que os juros moratórios recebidos em ação trabalhista é verba indenizatória.

Aduz que da mesma forma, descabida a cobrança de multa isolada. Acrescenta que a cobrança concomitante da multa isolada e da multa de ofício é uma duplicação da penalidade. Que não há explicação no auto de infração de como se apurou o valor da base de cálculo da aplicação da multa isolada, impedindo a defesa.

Requer seja considerada a inválida a tributação porque incidente sobre juros de mora, parcela não tributável, e a multa sem enquadramento legal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

A Lei 7.713/88, assim determina:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Logo, se o contribuinte recebeu rendimentos provenientes do trabalho, deve submetê-los à tributação.

Quanto aos rendimentos omitidos, eles se referem a honorários advocatícios recebidos no ano-calendário de 2010, não se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente.

Assim, inaplicável ao caso a tese apresentada no recurso sobre rendimentos recebidos acumuladamente – RRA nos termos da Lei 7.713/88, art. 12-A, na redação dada pela Lei 12.350, de 20/12/2010, a uma porque não se trata de rendimento recebido acumuladamente decorrente de ação trabalhista, mas sim de honorários advocatícios, a duas porque, como esclarecido no acórdão recorrido, o contribuinte em sua DIRPF informou o rendimento que entendia como tributável no ajuste anual, não se utilizando da tributação especial do RRA, excluindo do valor recebido a parcela relativa aos juros moratórios.

NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS RECEBIDOS

Sobre a tributação dos juros compensatórios, tema de repercussão geral nº 808, o STF fixou a seguinte tese: “Não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

No presente caso, o valor recebido a título de honorário advocatício não pode ser entendido como rendimento recebido pelo exercício de emprego, cargo ou função, contudo, trata-se de pagamento em atraso de remuneração por serviços prestados a pessoas físicas.

Sobre a questão, o Parecer SEI Nº 10167/2021/ME esclarece que a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso. Consta de referido parecer:

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

[...]

e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;

f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;

g) portanto, os juros de mora são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga. Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

Segundo o entendimento apresentado, os juros de mora são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.

Desta forma, conforme dispõe o art. 62 do RicarF, referida decisão deve ser aqui reproduzida.

Art. 62. [...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Logo, deve ser excluído o lançamento de IRPF sobre os valores recebidos a título de juros compensatórios.

MULTA ISOLADA

Quanto à multa isolada (carnê-leão), os rendimentos recebidos por pessoa física de outra pessoa física se sujeitam ao pagamento mensal do imposto mediante o carnê-leão, conforme previsto na Lei 7.713/88, art. 8º.

Desta forma, sendo devido o imposto, deveria ter sido feito o recolhimento mensal por meio do carnê-leão, e como não houve tal recolhimento, a fiscalização apurou a multa isolada por falta de pagamento antecipado.

Conforme tópico anterior, indevido o imposto sobre os juros moratórios, sendo também indevida a multa isolada por falta de recolhimento no carnê-leão sobre esta parcela do rendimento auferido.

Por outro lado, conforme se verifica no TVF, sobre todos os valores recebidos de pessoa física, não houve o recolhimento do carnê-leão. Logo, mantém-se a multa por falta de recolhimento do carnê-leão relativa à base de cálculo tributável declarada de R\$ 262.918,55.

Com a edição da Medida Provisória 351/07, convertida na Lei 11.488/07, que alterou a redação do art. 44 da Lei 9.430/96, passou-se a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pela falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto sobre a renda (75%):

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II – de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; [...]

Neste sentido, a Súmula CARF nº 147:

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

De qualquer forma, no presente caso, com a exclusão do imposto devido sobre o rendimento relativo aos juros de mora e consequente exclusão da multa isolada relativa a esta parte do lançamento, não há concomitância entre multa de ofício (pois não restou lançamento de imposto) e multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão.

A multa isolada remanescente é a devida pelo não recolhimento do carnê-leão relativo à parcela declarada como rendimento tributável recebido de pessoas físicas no montante de R\$ 262.918,55.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para: a) excluir o lançamento do imposto de renda relativo a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, por se tratarem de valores recebidos a título de juros moratórios; e b) excluir a multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão proporcional ao rendimento excluído relativo aos juros de mora, mantendo-se o valor da multa relativo à base de cálculo tributável declarada de R\$ 262.918,55.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier